



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.471, DE 2008** **(Do Sr. Dr. Talmir)**

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, para favorecer a inclusão educacional dos portadores de deficiência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3638/2000

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Adicione-se o §7º ao Art. 1º da Lei Nº 9.870, de 23 de novembro de 2002, com a seguinte redação:

“ § 7º Ao aluno portador de deficiência dos estabelecimentos de ensino infantil, fundamental, médio e superior será concedido desconto entre dez por cento (10%) e vinte e cinco por cento (25%) nas mensalidades escolares, devendo o valor do desconto oferecido ser tanto maior quanto mais severa for a deficiência em questão, nos termos da legislação específica.”

Art. 2º . Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No ano 2000, quando da realização do Censo Populacional, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) fez em paralelo uma pesquisa para descobrir os números relativos à população com deficiência no País. Surpreendeu o achado de que o contingente de pessoas portadoras de pelo menos um dos tipos de deficiência pesquisados correspondia a 14,5% da população total, ou o equivalente a 24,5 milhões de pessoas.

Em um País como o Brasil, que ainda luta para debelar o analfabetismo em pleno século XXI, o Censo de 2000 também revelou uma triste informação sobre os deficientes: o problema é mais agudo entre eles, ou seja, enquanto a taxa de alfabetização das pessoas com 15 anos ou mais, na população em geral, era de 87,1%, entre os deficientes era de 72%, ou seja, o analfabetismo era 15% maior entre os deficientes que entre os não-deficientes.

Ampliando-se a faixa de escolarização, foi observado também que quanto maior o número de anos de estudo, mais cai a proporção de pessoas com deficiência em relação à população não-deficiente ou seja, enquanto no grupo menos instruído, uma entre três pessoas era portadora de deficiência, entre os que haviam concluído pelo menos o Ensino Fundamental, somente uma em cada dez possuía alguma deficiência (IBGE, 2003).

No Brasil, o acesso à escola, para a população na faixa etária de 7 a 14 anos, já estava praticamente universalizado no ano 2000; mas a taxa de escolarização das pessoas com deficiência nessa mesma faixa etária era de 88,6%, caindo ainda mais para 74,9%, no caso de deficiências severas, e para 61,0% no caso de deficiências físicas permanentes (IBGE, 2003).

No ensino superior, a situação não é melhor. Aliás, é pior ainda do que no ensino básico: conforme o MEC, havia em 2003 somente 5 mil alunos com “necessidades educativas especiais” matriculados no ensino superior nacional, consideradas as instituições públicas e privadas. Em 2004, apenas 300 novos alunos deficientes ingressaram no sistema, sendo registradas 4 mil matrículas no setor privado e só 1,3 mil nas faculdades públicas.

Como se pode concluir, é lastimável a situação educacional deste segmento social, ainda que se faça a ressalva – justa – de que a situação hoje é bem melhor do que há 10 anos e que os índices de inclusão desse segmento vêm melhorando a cada ano. Portanto, devem ser feitos todos os esforços que ajudem a superar a indigência educacional de que padecem as nossas crianças e jovens portadores, no intuito de pelo menos equipá-los com os demais brasileiros de sua idade.

Isto posto, conclamo meus nobres colegas deputados a apoiar este Projeto de Lei, que, no sentido de estimular a inclusão educacional dessa camada da população nacional, propõe incentivos financeiros na forma de descontos nas mensalidades das escolas privadas de todos os níveis de ensino localizadas em todas as regiões do País. Por fim, ressalto que o projeto prevê 90(noventa) dias, a contar da publicação da lei, para adaptação do setor privado aos efeitos deste novo dispositivo legal.

Sala da Sessões, em 28 de maio de 2008.

Deputado DR. TALMIR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

\* Vide Medida Provisória nº 2173-24, de 23 de Agosto de 2001.

.....  
.....

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001**

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

"§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º , renumerando-se os atuais §§ 1º , 2º e 3º para §§ 2º , 3º e 4º :

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.173-23, de 26 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Gregori  
Pedro Malan  
Paulo Renato Souza

**FIM DO DOCUMENTO**